

A. I. Nº - 083440.0005/04-8
AUTUADO - LINK JET SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA
AUTUANTE - SUZANA QUINTELA NUNES
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 21/09/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0022-05/05

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O suprimento de caixa de origem não comprovada indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Efetuada adequação da exigência fiscal às normas pertinentes ao SIMBAHIA, vigentes à época da ocorrência dos fatos. Infração parcialmente caracterizada. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/04, exige ICMS no valor de R\$ 49.194,92, acrescido das multas de 50% e 70%, em razão das seguintes infrações:

- 1 – “Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada” – R\$ 18.723,11;
- 2 - “Recolheu a menor o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)” - R\$ 1.640,93;
- 3 - “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)”- R\$ 28.830,88.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 40 a 44, dizendo, em relação à infração 1, que como no período em exame a empresa era optante do regime simplificado de apuração (SIMBAHIA), caso o fisco venha adotar a alíquota de 17%, deve proceder a compensação dos créditos decorrentes das operações cujo imposto fora cobrado antecipadamente. Acrescenta que os referidos créditos não devem ficar limitados aos 8% definidos no art. 408-S, §1º, do RICMS/97. Nega que tenha havido suprimento de caixa de origem não comprovada e, requer diligência sob alegação de que ocorreu equívoco na apuração do imposto devido. Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado insubsistente.

A autuante, em informação fiscal (fl. 57), dizendo que foi corretamente concedido ao autuado o crédito previsto no art. 408-S, do RICMS/97, pede que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Tendo em vista que durante o período de maio/00 a outubro/00, no que diz respeito à primeira infração, o autuado encontrava-se inscrito no Regime do SIMBAHIA, na condição de microempresa; considerando que não houve o seu desenquadramento do regime simplificado de

apuração do imposto; considerando que a infração em comento somente foi incluída na legislação referente ao SIMBAHIA como infração de natureza grave a partir de 01/11/00; e considerando o entendimento esposado pelas Câmaras deste CONSEF, a 3^a JJF decidiu converter o PAF em diligência a própria autuante para que fosse verificado se, no período acima citado, adicionando as receitas não declaradas à receita bruta ajustada do contribuinte, houve ou não pagamento a menos do imposto estadual; em caso positivo, exigisse a diferença de ICMS com base na apuração simplificada do imposto.

A fiscal que realizou a diligência requerida informou (fls. 64 a 67) que após acrescer às vendas declaradas através de notas fiscais ao suprimento de caixa (saídas omitidas), verificou que o autuado não ultrapassou a sua faixa de recolhimento, não havendo portanto pagamento a menos do ICMS no período de maio/00 a outubro/00.

O autuado tomou ciência às fls. 81/82, da diligência efetuada, porém não se manifestou a respeito.

VOTO

A primeira infração exige ICMS, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, nos exercícios de 2000 a 2002.

A esse respeito o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado apenas negou que tivesse ocorrido a infração em comento, porém não apresentou nenhuma comprovação de que a autuante tivesse cometido algum equívoco em seu levantamento. Pelo que dispõe o art. 143, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Quanto ao pleito do sujeito passivo de na condição de optante do regime simplificado de apuração do imposto (SIMBAHIA), ter direito a compensar os créditos decorrentes das operações cujo imposto fora cobrado antecipadamente, também não se justifica.

A infração em comento foi incluída na legislação referente ao SIMBAHIA como infração de natureza grave a partir de 01/11/00, pela alteração nº 20 do RICMS, efetuada através do Decreto nº 7.867/00, e o CONSEF, em reiteradas decisões, tem mantido o entendimento de que para apurar o imposto devido, nessas circunstâncias, deve ser aplicada a alíquota normal do ICMS, conforme dispõe o art. 408-L, V, c/c art. 408-P, do RICMS/97, não havendo necessidade de desenquadramento prévio.

O crédito de 8% previsto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 7.357/98 (Lei do SIMBAHIA), com a alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02, em face da condição de empresa de pequeno porte do autuado, foi corretamente concedido pela autuante na apuração do imposto devido.

Todavia, considerando que a autuante adotou o mesmo procedimento para o período de maio/00 a outubro/00 quando o autuado encontrava-se inscrito no Regime do SIMBAHIA, na condição de microempresa; considerando que a infração em comento somente foi incluída na legislação referente ao SIMBAHIA como infração de natureza grave a partir de 01/11/00, conforme já acima mencionado; a 3^a JJF converteu o PAF em diligência para que fosse verificado se, no período acima citado, adicionando as receitas não declaradas à receita bruta ajustada do contribuinte, houve ou não pagamento a menos do imposto estadual; em caso positivo, exigisse a diferença de ICMS com base na apuração simplificada do imposto.

Dessa forma, a fiscal que realizou a diligência constatou que o autuado não ultrapassou a sua faixa de recolhimento no período de maio/00 a outubro/00, não havendo, portanto, pagamento a menos do ICMS nesse período, com o que concordo.

Vale frisar, que o autuado tomou ciência às fls. 81/82, da diligência efetuada, porém não se manifestou a respeito.

No que tange às infrações 2 e 3, que tratam da falta de recolhimento e do recolhimento a menos do imposto, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), não houve contestação por parte do sujeito passivo, o que implica no reconhecimento tácito do cometimento das mesmas.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em virtude da redução do valor a ser exigido na primeira infração (exclusão das ocorrências 31/05/00, 31/07/00 e 31/10/00 no demonstrativo de débito à fl. 02).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 083440.0005/04-8, lavrado contra **LINK JET SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 47.271,03, acrescido das multas de 50%, sobre R\$ 30.471,81, e 70% sobre R\$ 16.799,22, previstas no art. 42, I, “b”, item 3, e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR